

## **Projeto de Lei n.º 425/XVII/1.ª**

### **Reforça os mecanismos de proteção das vítimas de violência doméstica e autonomiza o crime de feminicídio no Código Penal, alterando diversos diplomas**

#### **Exposição de motivos**

A violência doméstica constitui um grave flagelo social, com impactos múltiplos e que, muitas vezes, é agravado pelas consequências económicas que lhe estão associadas – que colocam a vítima numa situação de fragilidade social tal que acaba por ser dissuasora da apresentação de queixa ou do prosseguimento dos processos.

Sem prejuízo de o combate e prevenção da violência doméstica serem encarados por diversos órgãos de soberania como uma prioridade política e de terem existido na última década sucessivas alterações legislativas e medidas sectoriais que concretizam tal prioridade, a verdade é que, de acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna de 2023, o crime de violência doméstica contra o cônjuge ou análogo representa 85,5% da criminalidade participada no âmbito de crimes contra pessoas, e de acordo com a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género nos 3 primeiros trimestres de 2024 registam 18 vítimas de homicídio voluntário em contexto de violência doméstica, 15 das quais mulheres, e o número de ocorrências participadas à PSP ou à GNR aumentou em 8,75% face ao período homólogo de 2023. A tendência mantém-se no Relatório Anual de Segurança Interna de 2024, o crime de violência doméstica contra o cônjuge ou análogo representa continua a ser o crime com maior número de participações registadas e de um total de 37.592 inquéritos que tiveram conclusão no ano passado, apenas 13,9% resultaram em acusação.

A dimensão e persistência deste fenómeno criminal, bem como a sua expressão letal predominantemente dirigida contra mulheres, levam a que, no entendimento do PAN, se

torne necessário proceder à alteração de um conjunto de diplomas legais, com vista ao reforço efetivo das garantias de proteção das vítimas de violência doméstica e à consagração de uma resposta penal mais adequada à gravidade dos crimes cometidos contra mulheres em contextos de violência de género.

Nas sucessivas legislaturas o PAN tem empreendido esforços para reforçar as garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica, dos quais se destaca o reconhecimento do estatuto de vítima às crianças ou jovens até aos 18 anos que sofram maus-tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica (Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto), a criação de uma licença especial de reestruturação familiar para vítimas de violência doméstica (consagrada no Orçamento do Estado de 2020) e a garantia de financiamento para que as casas abrigo possam ser adaptadas para permitir o acolhimento dos animais que acompanham as vítimas de violência doméstica (consagrada nos Orçamentos do Estado de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025). Já na atual Legislatura foi aprovado na generalidade o Projeto de Lei n.º 1/XVII/1.ª do PAN que, entre outras medidas prevê a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica e crianças com estatuto de vítima ou o alargamento do direito das vítimas de violência doméstica a isenção de custas processuais aos processos judiciais que, apesar de autónomos, estejam intimamente ligados ao contexto de violência doméstica.

Prosseguindo estes esforços e em consonância com o normativo internacional de referência, nomeadamente a Convenção de Istambul, a presente iniciativa visa assegurar um reforço adicional dos direitos das vítimas de violência doméstica e das mulheres vítimas de violência de género, incidindo quer sobre instrumentos de prevenção, quer sobre mecanismos processuais e substantivos de resposta penal.

Em primeiro lugar, propõe-se uma alteração da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, por forma a clarificar que a Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica pode ouvir os familiares e amigos da vítima, a vítima sobrevivente ou o agente do crime, desde que haja fundamento e tal se revele necessário.

Em segundo lugar, propõe-se uma alteração do Código de Processo Penal por forma a possibilitar que haja a valoração de todas declarações da vítima prestadas na fase de inquérito e instrução, ou em momento anterior, desde que validamente recolhidas, ainda que a vítima se recuse a depor na fase do julgamento. Desta forma, poderão ser ultrapassados os constrangimentos apontados pelo Conselho Superior da Magistratura, no seu relatório sobre a celeridade do processo penal, no qual assinalou divergências jurisprudenciais relevantes quanto à valoração de depoimentos prestados em fases anteriores ao julgamento, quando, em audiência, a testemunha — muitas vezes a própria vítima ou uma criança — se recusa a depor.

Em terceiro lugar, alteram-se a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, e o Estatuto da Vítima, no que concerne à diligência de declarações para memória futura, consagrando-se a obrigatoriedade da sua realização sempre que requerida pelo Ministério Público ou pela vítima, e prevendo-se que as declarações são sempre valoradas ainda que a vítima se recuse a depor posteriormente.

Em quarto e último lugar, atendendo à expressão extrema da violência de género traduzida no homicídio de mulheres em contextos de dominação, controlo, discriminação ou violência doméstica e sexual, o PAN propõe a autonomização do crime de feminicídio no Código Penal com punição com pena de 15 a 25 anos de prisão e sem possibilidade de aplicação de regimes de atenuação especial fundados exclusivamente em estados emocionais ou relacionais com a vítima. Propõe-se que na determinação da pena sejam especialmente atendidos a existência de um contexto continuado de violência, a violação de bens jurídicos para além da vida, nomeadamente a dignidade humana, a liberdade e a autodeterminação pessoal, e a existência de filhos da vítima, em especial menores, e o impacto do crime no seu desenvolvimento.

Esta opção legislativa visa reconhecer a especificidade material deste fenómeno criminal, que ultrapassa o quadro do homicídio comum ou mesmo qualificado, atendendo às suas causas estruturais, ao contexto reiterado de violência que frequentemente o antecede e à pluralidade de bens jurídicos violados para além da própria vida, designadamente a dignidade

humana, a liberdade e a autodeterminação pessoal, bem como às consequências danosas para os filhos da vítima, sobretudo se forem menores.

A autonomização do crime de feminicídio encontra respaldo em soluções legislativas adotadas noutros ordenamentos jurídicos, destacando-se, entre outros, a Itália, que recentemente introduziu um tipo penal autónomo de feminicídio no seu Código Penal, bem como países como o Peru e o Chile, que consagram o feminicídio como crime autónomo, e o Brasil e a Argentina, que o preveem como forma qualificada de homicídio por razões de género.

Ao seguir esta via, o PAN pretende assegurar uma resposta penal mais eficaz à forma mais grave de violência contra as mulheres, reforçando simultaneamente a função preventiva do direito penal, em consonância com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado português na Convenção de Istambul.

**Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:**

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente lei procede:

- a) À alteração ao Código de Processo Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual;
- b) À alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, na sua redação atual;
- c) À segunda alteração ao Estatuto da Vítima, aprovado em anexo à Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, alterado pela Lei n.º 45/2023, de 17 de agosto; e
- d) À alteração do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março.

Artigo 2.º

**Alteração ao Código de Processo Penal**

O artigo 356.º do Código de Processo Penal, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 356.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - É proibida, em qualquer caso, a leitura do depoimento prestado em inquérito ou instrução por testemunha que, em audiência, se tenha validamente recusado a depor, exceto se se tratar de declarações de vítima do crime de violência doméstica ou com o estatuto de vítima especialmente vulnerável, ou de declarações prestadas nos termos previstos nos artigos 271.º e 294.º.

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].»

Artigo 3.º

**Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro**

Os artigos 4.º-A e 33.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

[...]

- 1 - Os serviços da Administração Pública com intervenção na proteção das vítimas de violência doméstica realizam uma análise retrospectiva das situações de homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica e que tenham sido já objeto de decisão judicial transitada em julgado, de decisão de arquivamento ou de decisão de não pronúncia, visando retirar conclusões que permitam a implementação de novas metodologias preventivas ao nível dos respetivos procedimentos.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - Quando se revele necessário, e mediante decisão devidamente fundamentada, os familiares, amigos ou terceiros que tenham privado com intervenientes no homicídio tentado ou consumado, a vítima sobrevivente ou o agente do crime podem ser consultados.
- 7 - [Anterior n.º 6].
- 8 - [Anterior n.º 7].
- 9 - [Anterior n.º 8].
- 10 - [Anterior n.º 9].

#### Artigo 33.º

[...]

- 1 - O juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, procede à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento seja tomado em conta no julgamento, sendo a vítima advertida da possibilidade prevista na parte final do n.º 6 do artigo 356.º do Código de Processo Penal.
- 2 - [...].

- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - A tomada de declarações nos termos dos números anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, se tal for indispensável à descoberta da verdade e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.
- 8 - As declarações para memória futura podem ser valoradas, ainda que a vítima se recuse validamente a depor.»

#### Artigo 4.º

#### **Alteração ao Estatuto da Vítima**

O artigo 24.º do Estatuto da Vítima, aprovado em anexo à Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, alterado pela Lei n.º 45/2023, de 17 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 24.º

[...]

- 1 - O juiz, a requerimento da vítima especialmente vulnerável ou do Ministério Público procede à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento seja tomado em conta no julgamento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 271.º do Código de Processo Penal, sendo a vítima advertida da possibilidade prevista na parte final do n.º 6 do artigo 356.º do Código de Processo Penal.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - As declarações para memória futura podem ser valoradas, ainda que a vítima se recuse validamente a depor.»

#### Artigo 5.º

#### **Aditamento ao Código Penal**

É aditado o artigo 132.º-A ao Código Penal, na sua redação atual, com a seguinte redação:

«Artigo 132.º-A

Feminicídio

1 - Quem matar uma mulher por razões relacionadas com o seu género, designadamente por ódio, discriminação, dominação, controlo, posse ou sujeição, ou em consequência da recusa de iniciar, manter ou retomar uma relação íntima ou afetiva, é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos.

2 - Considera-se que o homicídio é praticado por razões relacionadas com o género nomeadamente quando:

- a) O facto ocorre em contexto de violência doméstica ou de violência sexual, atual ou anterior;
- b) O agente mantém ou manteve com a vítima relação conjugal, análoga à dos cônjuges, de namoro, dependência económica ou outra relação de poder;
- c) O crime é precedido de comportamentos de controlo, perseguição, humilhação, ameaça ou privação da liberdade da vítima;
- d) O facto resulta de discriminação ou menosprezo pela condição de mulher.

3 - Na determinação da pena são especialmente atendidos:

- a) A existência de um contexto continuado de violência;
- b) A violação de bens jurídicos para além da vida, nomeadamente a dignidade humana, a liberdade e a autodeterminação pessoal;
- c) A existência de filhos da vítima, em especial menores, e o impacto do crime no seu desenvolvimento.

4 - O crime de feminicídio é sempre punido como crime doloso consumado, não sendo aplicáveis regimes de atenuação especial fundados exclusivamente em estados emocionais ou relacionais com a vítima.»

Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação,

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 16 de janeiro de 2025

A Deputada,

Inês de Sousa Real